ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.RC-166/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/20503/2012
PROTOCOLO	**:**	1248675
ÓRGÃO	**:**	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	**:**	EUGENIO OLIVEIRA MARTINS DE BARROS
CARGO DO ORDENADOR (A)	**:**	SECRETÁRIO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	NOTA DE EMPENHO – 1430/2012
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	**:**	FRANCO & FILHOS LTDA ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO 76/2009
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	AQUISIÇÃO DE ÓRTESES E PRÓTESES PARA ATENDER PACIENTES CADASTRADOS NA CASA DE SAÚDE/MS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$86.350,00

I – EMENTA

FORMALIZAÇÃO DE NOTA DE EMPENHO E EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULAR. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA. APROVADO POR UNANIMIDADE.

A formalização e a execução financeira do instrumento que substituiu o contrato (Nota de Empenho n. 1430/2012) atendeu às disposições da Lei 8.666/93 e 4.320/64; porém, a remessa dos documentos à Corte de Contas fora do prazo sujeita o Jurisdicionado à multa máxima de 30 UFERMS, prevista no art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012, conforme Provimento n. 02 da Corregedoria Geral, de 04/07/2014.

1.

II – RELATÓRIO

Aprecia-se nestes autos a contratação pública – Nota de Empenho n. 1430/2012, realizada pela Secretaria de Estado de Saúde/MS, através de processo licitatório deflagrado na modalidade Pregão n.76/2009.

A contratação celebrada entre a SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE, pessoa jurídica de direito público interno, já qualificada no instrumento contratual e a empresa FRANCO & FILHOS LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada no referido termo contratual; teve por objeto a aquisição de medicamentos para cumprimento de decisão judicial, visando atender pacientes cadastrados na casa de saúde, no valor de R$86.350,00(oitenta e seis mil e trezentos e cinquenta reais).

Em análise conclusiva (ANC-5ICE-3407/2013), das peças documentais que instruem o feito no que concerne à formalização do contrato e execução financeira, a equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo, constatou que o presente processo se encontra em consonância com as normas de licitações e contratações públicas e de direito financeiro.

Do mesmo modo se manifestou o I. representante do Ministério Público de Contas, através de Parecer n. 11450/2013, pela regularidade e legalidade da formalização e a prestação de contas da execução financeira.

É o Relatório.

Verifico que consta nos autos a decisão que julgou o procedimento licitatório originário do empenho que ora se examina, a qual declarou sua legalidade e regularidade através da DSG -58635/2010.

Com relação à formalização da Nota de Empenho n. 1430/2012, observa-se que foi devidamente celebrado com a empresa Franco & Filhos Ltda, credenciada no respectivo Pregão, e que se fazem presente as cláusulas necessárias, previstas no art. 55 da Lei 8.666/93, visto que estabelece com clareza os direitos e obrigações das partes, bem como as condições para sua execução.

No que tange aos atos praticados pelo ordenador de despesas no decorrer da execução financeira, tendo em conta o exame cauteloso dos documentos comprobatórios, e ainda, as informações técnicas prestadas pela equipe técnica da Inspetoria, verifico ter obedecido aos seguintes estágios:

Valor Final do Empenho	R$85.430,00

Total Empenhado	R$85.430,00
Despesa Liquidada	R$85.430,00
Pagamento Efetuado	R$85.430,00

Desta forma, o valor empenhado foi liquidado e pago, restando comprovada a execução financeira do contrato, em fiel observância à Lei Federal 4.320/64.

Apenas se faz ressalva quanto à intempestivamente da remessa da documentação enviada a esta Corte de Contas.

Insta ressaltar que, deve o Administrador Público cumprir integralmente com seu dever de remeter os documentos de maneira integral para análise deste Tribunal de Contas em conformidade com as Instruções Normativas, de forma que, se faz necessária a recomendação para que o mesmo atenda os ditames legais, em atenção ao princípio da celeridade e eficiência.

À força do exposto, considerando o criterioso exame realizado pela 5ª ICE e o r. parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, VOTO:

I – Pela REGULARIDADE da formalização da Nota de Empenho n.1430/2012, bem como de sua execução financeira;

II – Pela APLICAÇÃO de MULTA no valor de 30 UFERMS ao atual Ordenador de Despesa, pelo cumprimento integral dos prazos para remessa da documentação comprobatória a esta Corte de Contas, em atenção ao princípio da eficiência e celeridade nos termos do art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012 e do Provimento n. 02, de 04/07/2014;

III - Pela COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, em atenção ao art. 50, II, da Lei Complementar n. 160/2012.

É o voto.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa:

Com o relator.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1.ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão Ordinária de nº 0017, de 07 de outubro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, pela regularidade da formalização da nota de empenho nº 1.430/2012, bem como de sua execução financeira; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Waldir Neves Barbosa e Ronaldo Chadid, bem como o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Publique-se.

Campo Grande – MS, 07 de outubro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

smmga